



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/01/2022. Publicação: 19/01/2022. Edição nº 013/2022.

Ato Regulamentar Conjunto nº 03/2014 – GPGJ/CGMP, que tenha curso ou vencimento durante a vigência do presente Ato.

Art. 2º – Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís (MA), 17 de janeiro de 2021.

assinado eletronicamente em 17/01/2022 às 11:55 hrs (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 17/01/2022 às 12:57 hrs (\*)

THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO  
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## RECOMENDAÇÕES

### REC-GPGJ - 22022

Código de validação: F387DC8134

Recomenda aos Prefeitos Municipais do Estado do Maranhão a adoção de todas as medidas sanitárias necessárias à contenção da expansão da contaminação pela Covid-19 e ao enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 37.360/2022.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da atribuição prevista no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 27, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as disposições do caput do art. 37 da Constituição Federal, determinando que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a omissão, no que concerne aos deveres funcionais, pode configurar o crime comum previsto no art. 319 do Código Penal, bem como conduta incompatível com a honra dignidade e decoro das funções, tipificada como crime de responsabilidade no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 37.360, de 3 de janeiro de 2022, que “Declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 -Doença Infecciosa Viral)”, cujo art. 3º assim prevê: “Todos os órgãos e entidades estaduais, no âmbito de suas respectivas competências, enviarão esforços para apoiar as ações de resposta ao estado de calamidade pública a que se refere este Decreto”.

CONSIDERANDO que conforme os dados divulgados pelo Ministério da Saúde (Informes Diários - COVID-19) e pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, o Brasil, no dia 31 de dezembro de 2021, ultrapassou a marca de 619.000 (seiscentos e dezenove mil) óbitos pela Covid-19, em seu território;

CONSIDERANDO que conforme o Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde (atualizado em 31/12/2021), o Maranhão ultrapassou a marca de 370.000 (trezentos e setenta mil) casos de infecção pela Covid-19, dos quais mais de 10.000 (dez mil) resultaram em óbito;

CONSIDERANDO o teor do Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, divulgado no dia 4 de janeiro de 2022, acessível em: <https://www.saude.ma.gov.br/wpcontent/uploads/2022/01/BOLETIM-04-01.pdf>, e

CONSIDERANDO a premente necessidade de adoção de medidas sanitárias eficazes para deter o avanço exponencial da contaminação e a drástica elevação dos casos de internações e óbitos em decorrência da Covid-19 e suas variantes Delta e Ômicron, RECOMENDA:

Art. 1º Aos Prefeitos Municipais do Estado do Maranhão a adoção de todas as medidas sanitárias necessárias à contenção da expansão da contaminação pela Covid-19 e ao enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 37.360/2022, destacando, dentre outras, as seguintes medidas:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/01/2022. Publicação: 19/01/2022. Edição nº 013/2022.

Art. 2º Os Prefeitos dos Municípios do Estado do Maranhão deverão proceder à adequada e imediata divulgação desta Recomendação, respondendo por escrito aos seus termos ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do seu recebimento, sob pena de adoção das providências cabíveis no âmbito da Assessoria de Investigação dos ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris* da Procuradoria Geral de Justiça.

I. - o uso obrigatório de máscaras em locais públicos e privados, fechados ou abertos;

II. - a observância do distanciamento de segurança para evitar a contaminação pelo vírus da Covid-19 e suas variantes Delta e Ômicron;

III. - a proibição de festividades e demais eventos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, como vaquejadas, festejos, carnaval e similares, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19;

IV. - a negativa de licenças e autorizações para festividades e demais eventos privados que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, e

V. - todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para impedir a ocorrência de aglomerações e a realização de eventos, especialmente no período carnavalesco, bem como enquanto perdurar a pandemia de Covid-19.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís – MA, 6 de janeiro de 2022.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

assinado eletronicamente em 07/01/2022 às 13:08 hrs (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## REC-GPGJ - 52022

Código de validação: 67FE917E6E

Recomenda aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão com atribuição de defesa do Meio Ambiente a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao enfrentamento dos desastres ambientais naturais constituídos por inundações nos municípios.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da atribuição prevista no art. 27, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, determinando que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei nº 12.257/2001) prevê expressamente em seu art. 2º, VI, h) que dentre as diretrizes obrigatórias da política urbana cabe aos Municípios a “ ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 compete aos Municípios “vistoriar áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco; organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; dentre outras medidas;

CONSIDERANDO as inundações ocorridas nos Municípios de Imperatriz, Grajaú e Mirador e que podem se repetir em outros municípios do Estado do Maranhão, as quais são tratadas pela Lei nº 6.802/2012,

RECOMENDA, sem caráter vinculante:

Art. 1º Aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão com atribuição de defesa do Meio Ambiente a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao enfrentamento dos efeitos das inundações em Municípios do Estado do Maranhão, notadamente a instauração de Procedimento Administrativo em sentido estrito, nos termos do art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, para instruí-lo:

- Solicitar que o Poder Executivo Municipal informe se o Município está incluído no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;